



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	4
DESPACHOS.....	5
EDITAIS	52

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 10/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 202 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o MEMORANDO Nº 6/2020/DEADESC/SECEX, de 03/02/2020.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Edirley Rodrigues de Oliveira - Matrícula 23485-A, Ângelo Eduardo Nunan – Matrícula 12513-A e Júlio Alan dos Santos Viana - Matrícula 13617-A, para no período de **09 a 13/03/2020**, sob a presidência





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.4

do primeiro, realizarem auditoria concomitante no Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), a fim de acompanhar, orientar e fiscalizar os procedimentos de planejamento da contratação referente as Concessões Públicas do Serviço de Exploração Onerosa de Estacionamento, chamado "ZONA AZUL".

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno); no que couber à fiscalização concomitante;

III - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h;

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.5

DESPACHOS

PROCESSO: 10.809/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADAS: DRA. ELZIETH DOS SANTOS RODRIGUES – OAB AM N° 13.107 E DRA. ELEN KARINA FONSECA MAUÉS – OAB/AM N° 13.157

REPRESENTADOS: SR. RODRIGO TOBIAS, SECRETÁRIO DA SUSAM E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DO AMAZONAS LTDA EM FACE DA SUSAM, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 085/2019-CGL.

CONSELHEIRO-RELATOR:

DESPACHO N° 129/2020 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS**, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N° 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Nurses - Serviços de Saúde do Amazonas Ltda.** em face da Secretaria de Estado da Saúde – **SUSAM** e do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – **CSC**, em razão de **possíveis irregularidades no processo de Dispensa de Licitação N° 085/2019-CGL**, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia e Maqueiros para execução em regime de plantão ininterrupto a serem executados na Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ.





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.6

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Representante atua no Hospital Adriano Jorge desde outubro de 2016 e tomou conhecimento que será substituída por outra empresa em 17/02/2020. Por tratar-se de serviço que hoje está sendo executado sem cobertura contratual, e vem sendo pago de forma indenizatória pela SUSAM, esta poderia substituir por outra, no entanto, dever-se-ia respeitar as regras mínimas para atuação em uma unidade hospitalar. Não se trata de mero inconformismo, mas preocupação, pois a Representante foi informada em 03/02/2020 que deverá encerrar suas atividades na Fundação Hospital Adriano Jorge às 7:00hs do dia 17/02/2020, quando assumirá a empresa DISCOL Comércio de Produtos e Serviços de Limpeza;

- No entanto, a citada empresa não atendeu os requisitos do Projeto Básico da Dispensa de Licitação nº 085/2019-CGL/AM, uma vez que não possui registro/inscrição para executar os serviços para o qual se logrou vencedora;

- O Projeto Básico é taxativo ao requisitar a comprovação da qualificação técnica através de Certificado de Registro/ Inscrição do Licitante/ Empresa no Conselho Regional de Enfermagem – COREN, no entanto, não sabemos o porquê que a SUSAM não instruiu o processo nesse sentido, quando deveria fazer a empresa DISCOL comprovar no processo licitatório sua habilitação técnica para o serviço. Ao ser consultado por esta Representante em 06/02/2020, o COREN/AM respondeu que a empresa DISCOL não possui nem registro de inscrição e nem anotação de responsável técnico naquele conselho;

- Portanto, a empresa DISCOL está atuando sem autorização e a margem da lei, pois não possui registro de empresa nos conselhos para execução das atividades descritas em atestados de capacidade técnica apresentados por ocasião da dispensa de licitação nº 85/2019-CGL/AM, no qual se logrou vencedora, devendo sua proposta ser desclassificada;

- Ao consultar no site da Receita Federal, podem-se verificar quais as atividades que a empresa desenvolve e não se encontram as atividades de Radiologia, Fisioterapia e Fonoaudiologia, ou seja, mais uma demonstração que a empresa DISCOL Comércio de Produtos e Serviços de Limpeza Ltda. não poderia e não pode atuar nesses seguimentos.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** dos efeitos da Portaria nº 143/2019 – GAB/DAF/DEFON?GCC/FHAJ e de seus respectivos efeitos, e, no mérito, o **processamento e instrução qualificada dos autos** para apuração das possíveis irregularidades apontadas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.7

nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Nurses - Serviços de Saúde do Amazonas Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.8

não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de fevereiro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.9

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.650/2020.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

INTERESSADOS: a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, subscrita pelos Vereadores Dieckson Weslen Otero Diógenes, Presidente; Lindelbar Garrido Fernandes, Jackeline Michele Vieira da Silva e Feliciano Borges.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar nº 10650/2020, da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, subscrita pelos Vereadores Dieckson Weslen Otero Diógenes, Presidente; Lindelbar Garrido Fernandes, Jackeline Michele Vieira da Silva e Feliciano Borges, em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira; Sr. José Alex Tenório Fontes, Presidente da Comissão Municipal de Licitação e Sra. Euziane Priscilla De Souza Costa, Secretária Municipal de Obras, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 0002/2019, contrariando determinações desta Corte de Contas.

DESPACHO

1 – Versam os autos sobre Representação com pedido de medida cautelar nº 10650/2020, apresentada pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, subscrita pelos Vereadores Dieckson Weslen Otero Diógenes, Presidente; Lindelbar Garrido Fernandes, Jackeline Michele Vieira da Silva e Feliciano Borges, em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira; Sr. José Alex Tenório Fontes, Presidente da Comissão Municipal de Licitação e Sra. Euziane Priscilla De Souza Costa, Secretária Municipal de Obras, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 0002/2019, contrariando determinações desta Corte de Contas.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.10

2 – Mediante o Despacho nº 108/2020, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Mario de Mello, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a ao Relator, para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3 – Um adendo. Colho dos autos tratar-se a presente demanda de questão que fora objeto de conhecimento e julgamento meritório por esta Corte de Contas, de minha Relatoria, Representação com pedido de Medida Cautelar nº 494/2019, tendo sido julgada procedente, com algumas determinações àquela municipalidade.

4 – Na atual demanda, de nº 10.650/2020, narra o autor que o Município de São Gabriel da Cachoeira tem realizado, desde meados de 2018, contratos emergenciais, com duração de 03 (três) meses, tendo como objeto a Prestação de Serviço de Limpeza Pública (coleta de lixo).

5 – Diz ainda que os referidos contratos são objeto de diversos aditivos, prolatando-se no tempo de forma indefinida, como sói ocorrer com o Quinto Termo Aditivo ao Contrato 008/2018-PMSGC.

6 – Ocorre que, segundo a demanda inicial, a referida situação tem ofendido determinação desta Egrégia Corte, considerando-se que, no mencionado processo nº 494/2019, o TCE/AM, julgando procedente a Representação, determinou:

- 2- **Julgar Procedente** a representação apresentada em face do Sr. Clovis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para **anular** a Tomada de Preços n. 02/2019-CML/PMSGC e **determinar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, que instaure novo procedimento, corrigindo todas as falhas discriminadas, especialmente quanto: a) à necessidade de exigir dos licitantes a obtenção de licença do IPAAM, conforme determinação da Lei 6.938/81 e Dec. 10.028/87; b) à realização dos procedimentos prévios necessários à correta elaboração do projeto básico e edital de licitação; c) à exigência de qualificação técnica dos participantes apenas quando houver justificativa prévia e adequada.
- 3- **Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha para que tenha conhecimento da decisão.





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.11

7 – Isto posto, requereu a concessão da medida cautelar, para suspender o processo licitatório para a contratação do referido serviço, justificando a presença dos requisitos regimentais do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

8 – No mérito, reforçou a necessidade de saneamento das irregularidades verificadas, com a abertura de novo edital de licitação.

9 – É o relatório do essencial. Decido.

10 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. *O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

11 – A concessão da medida cautelar depende da comprovação de dois requisitos: a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora). No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

12 – Pois bem. Salta aos olhos que o objeto da demanda envolve serviço essencial aos cidadãos do município de São Gabriel da Cachoeira; notadamente, o de coleta de lixo urbano, limpeza pública propriamente dita. A efetiva coleta e o adequado tratamento dos resíduos produzidos em um município compõem o que se conhece como Direito à Cidade, sendo preocupação cada mais evidente no constitucionalismo brasileiro e, não se esqueça, dever do Ente local. Nesse sentido, a Lei nº 10.257/00 (Estatuto da Cidade):

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.12

13 – Há, portanto, direito público subjetivo da efetiva e correta coleta e destinação do lixo municipal, bem como dever inescusável do município de cumprir o mandamento constitucional.

14 – Ocorre que, como dito, houve o julgamento, inclusive de minha relatoria, da Representação nº 494/2019, tratando, basicamente, do mesmo objeto. Naquela oportunidade, o Tribunal de Contas determinou uma série de condutas à Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, *verbis*:

- 2- **Julgar Procedente** a representação apresentada em face do Sr. Clovis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para **anular** a Tomada de Preços n. 02/2019-CML/PMSGC e **determinar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, que instaure novo procedimento, corrigindo todas as falhas discriminadas, especialmente quanto: a) à necessidade de exigir dos licitantes a obtenção de licença do IPAAM, conforme determinação da Lei 6.938/81 e Dec. 10.028/87; b) à realização dos procedimentos prévios necessários à correta elaboração do projeto básico e edital de licitação; c) à exigência de qualificação técnica dos participantes apenas quando houver justificativa prévia e adequada.
- 3- **Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha para que tenha conhecimento da decisão.

15 – Todavia, reputo indispensável, em virtude de tratar-se de serviço público essencial, a oitiva da municipalidade, com a respectiva apresentação de documentos que comprovem o cumprimento daquela decisão, sobretudo no que se refere à atual contratação do serviço de coleta de lixo.

16 – Como a licitação é a regra, de matriz constitucional, a dispensa deve ser encarada como exceção, devendo ser, efetivamente, justificada, sobretudo em relação à contratada. Nesse sentido, faz-se fundamental a apresentação do procedimento de dispensa, bem como a qualificação da contratada, com documentos mínimos que comprovem as razões de sua escolha para a prestação de um serviço tão caro à população.

17 – Portanto, entendendo **não haver de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como ser indispensável, dada a natureza do serviço prestado, a análise documental acima referida, acautelo-me, nesse momento, quanto à análise do pedido cautelar.**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.13

18 – Ante o exposto, nos moldes da novel redação dada pela LC nº 204/2020 ao Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.423/96 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

- 18.1 – Acautelo-me quanto à concessão da medida cautelar, com fulcro no Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.423/96;
- 18.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:
- Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
 - Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - Notifique os autores para que tomem ciência deste Despacho;
 - Notifique o **Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, Sr. Clóvis Moreira Saldanha; e a **Presidência da Comissão Municipal de Licitação do Município de São Gabriel da Cachoeira** para que tomem ciência, atribuindo-lhes, desde logo, o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a fim de apresentar **documentos e/ou justificativas** quanto às alegações trazidas pelo Representante e, notadamente, quanto ao procedimento de dispensa de licitação e o contrato nº 08/2018-PMSGC, inclusive quanto à contratada e o cumprimento dos requisitos para o desempenho desse serviço público essencial, bem como o cumprimento do Acórdão do Processo nº 494/2019 deste TCE/AM; encaminhando-se cópias da presente manifestação e do processo aos interessados;
 - A fim de salvaguardar a celeridade processual, as notificações deverão ser feitas conforme dispõe a norma de regência;
 - Após o decurso do prazo concedido às partes, remetam-se os autos à DILCON e, sucessivamente, à DEAMB e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.14

de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes legais;

18.3 – Cumpridas estas providências, devolva-se o processo ao meu Gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2020.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10723/2020

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA LIMPAMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

REPRESENTADO: Sr. MARCUS VINÍTIUS DE FARIAS GUERRA, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LIMPAMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, EM FACE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.15

DE MEDICINA TROPICAL, SR. MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DAS CATEGORIAS DE AGENTE DE LIMPEZA, ENCARREGADO, JARDINEIRO ROÇADOR/PODADOR, JARDINEIRO PAISAGISTA E MAQUEIRO, ALÉM DA DISPONIBILIZAÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

DESPACHO Nº 13/2020

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulada pela empresa **LIMPAMAISS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, em face do Sr. MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA, Diretor Presidente da FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, apontando supostas irregularidades em processo de contratação emergencial para fornecimento de mão-de-obra das categorias de Agente de Limpeza, Encarregado, Jardineiro Roçador/Podador, Jardineiro Paisagista e Maqueiro, além da disponibilização de todos os equipamentos e materiais de limpeza necessários para a execução dos serviços.

A REPRESENTANTE apontou diversas irregularidades listadas no Despacho de Admissibilidade nº 119/2020-CHEFGAB-TCEAM, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, Edição nº 2228, folhas 60-65, na data de 5/02/2020, requerendo ao final, a **suspensão da contratação emergencial** da empresa VIA MONTE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., e, no mérito, que esta Corte de Contas determine à Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD dar prosseguimento à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 107/2019- CGL, já homologado em 27/05/2019.

Evidenciados os requisitos de legitimidade e de admissibilidade, a presente Representação foi admitida, publicada e encaminhada a este Relator, nos termos do art. 42-B, da Lei estadual nº 2.423/96, combinada com o art. 3º, inc. II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Nada mais a narrar, passo a manifestar-me.





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.16

A Representação é instrumento que visa a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa LIMPAMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante ressaltar a competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE

(STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.17

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

No âmbito desta Corte de Contas, a concessão de Medidas Cautelares é Regulamentada pela Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.18

Neste sentido, entende este Relator, que o presente caso comporta a necessidade de se ouvir as partes envolvidas, nos termos do mencionado art. 1º, § 2.º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Explica-se melhor. No caso em tela, a Representante apontou as seguintes impropriedades:

- A Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD solicitou da antiga Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, hoje Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas, a realização de processo licitatório para a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de higienização, limpeza e conservação, objeto do Pregão Eletrônico nº 107/2019, no qual a ora Representante foi declarada vencedora;
- Após o decurso de todas as fases recursais, foi homologado e adjudicado o objeto do referido certame em favor da empresa Limpamais Serviços de Limpeza Eireli, conforme se infere da publicação do Diário Oficial na data de 27/05/19;
- Ocorre que, após a referida homologação, o Representante da empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli ingressou junto a esta Corte de Contas Estadual com Representação com Pedido de Medida Cautelar, alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 107/2019 – CGL/AM, objeto do Processo TCE nº 551/2019, a qual foi deferida;
- Diante da impossibilidade de contratar a empresa vencedora do processo licitatório, nos termos e prazos constantes no ato convocatório, aliado à natureza essencial dos serviços de limpeza e conservação para o bom andamento das atividades naquela Unidade de Saúde, a Direção da FMT - HVD, em julho de 2019, instituiu novo processo de contratação emergencial, no qual a empresa Limpamais apresentou a melhor proposta, no valor mensal de R\$ 282.229,38, o que culminou com a celebração do Termo do Contrato nº 018/2019, tendo sido assinado em 03/08/2019, com vigência de 90 dias;
- Após o término do prazo da contratação, objeto do supramencionado Contrato nº 018/2019, em 04/11/2019, foi celebrado um novo ajuste (Termo de Contrato nº 22/2019) cujo prazo final de vigência encerra neste dia 04/02/2020;





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.19

- Tendo em vista que o referido Processo TCE nº 551/2019, que suspendeu a contratação da empresa Limpamais, em tramitação neste TCE/AM, ainda não teve o seu desfecho final, a FMT-HVD decidiu realizar um novo processo de contratação emergencial e solicitou propostas de várias empresas que atuam nesse mercado em envelopes lacrados;
- Objetivando manter os mesmos preços praticados anteriormente, que foi considerado mais vantajoso, a Limpamais manteve sua proposta e outras empresas apresentaram suas devidas ofertas com valores bem a menor, em razão dos demais concorrentes já terem conhecimento dos valores da empresa Representante, em virtude de estar disponível no Portal da Transparência do Estado do Amazonas, o que vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia;
- Após a apresentação das propostas, em 27/01/2020, a empresa Representante recebeu o Ofício n/ 078/2020, comunicando que seu contrato se encerraria em 04/02/2020, e só teve conhecimento de que a empresa Via Monte Consultoria em gestão Empresarial Ltda. seria a nova contratada, por ter apresentado a oferta mais vantajosa, em 28/01/2020, porque seu Representante Legal foi pessoalmente até a FMT -HVD, ou seja, não houve a devida publicidade dos atos praticados para a nova contratação;
- Para fins de ciência dos motivos que ensejaram a desclassificação, a empresa Representante em 28/01/2020 solicitou a proposta vencedora da referida empresa, que foi disponibilizada a vista dos documentos na mesma data;
- Após detida análise do que foi apresentado como proposta, constatou -se que a mesma está totalmente em desacordo com a legislação atual e a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE sob o nº AM000049/2020, com vigência a partir de 01/01/2020, que disciplina os valores dos salários e benefícios dos empregados nas empresas prestadoras de serviços de conservação e limpeza do Estado do Amazonas;
- Essa CCT estipula o piso salarial para a categoria de Agente de Limpeza no valor de R\$





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.20

1.060,00, para Jardineiro Roçador/Podador R\$ 1.141,39, Jardineiro Paisagista salário de R\$ 1.208,03, Encarregado no valor de R\$ 1.642,94 e Maqueiro em R\$ 1.133,05. Contudo, nota-se que na proposta da empresa Via Monte foi prevista a cotação de valores dos salários inferiores ao piso determinado na CCT;

- Nota-se que no dia 15/01/2020, data em que a empresa Via Monte apresentou a proposta, já estava em vigor a MP 916/19, ou seja, o valor do salário do Agente de Limpeza foi cotado com valor inferior ao salário mínimo nacional;

- Outra irregularidade identificada na proposta apresentada pela empresa Via Monte está relacionada aos benefícios estipulados na CCT, ou seja, a proposta deixou de observar a obrigatoriedade do fornecimento de alguns direitos assegurados aos empregados, como por exemplo, a alimentação, que deve ser fornecida diariamente no valor mínimo de R\$ 13,00/dia, como também deixou de cotar na proposta o fornecimento de Plano Odontológico, benefício obrigatório estabelecido na Cláusula 33ª da CCT. A Assistência Social e Familiar prevista da CCT, que garante aos empregados ajuda de custo em hipótese de afastamento por doença, auxílio funeral, foi orçada de maneira errada, pois a CCT prevê a contribuição de R\$ 10,00 por empregado e a empresa cotou apenas R\$ 7,00. Todos esses benefícios são obrigatórios e de suma importância para os empregados que irão realizar as atividades de limpeza junto à FMT-HVD, logo não podem ser ignorados;

- Observa-se, por oportuno, que na planilha de custo e formação de preço, a cotação dos encargos sociais da empresa Via Monte previu percentual para o SAT (Seguro Acidente de Trabalho), que é uma contribuição obrigatória contida na guia de recolhimento da previdência social, em percentual inferior ao indicado pela legislação de regência da matéria;

- Verifica-se que o serviço de limpeza e conservação, objeto do certame licitatório, poderá ser realizado por empresa que tenha em seu Contrato Social a descrição de referida atividade econômica, no caso da empresa Via Monte, a empresa possui a atividade CNAE 81.21-4-00-Limpeza em prédios e em domicílios;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.21

- O Anexo V do Decreto Presidencial nº 6.957, de 09/09/2009, apresenta a tabela com o grau de risco e alíquota referente à contribuição do RAT/SAT e para as atividades do CNAE 81.21-4-00 a alíquota correta é de 3%, contudo a empresa Via Monte apresentou em suas planilhas de custo de todas as categorias, mais precisamente no “Grupo A – Encargos Sociais”, a cotação da alíquota de 1,5% sem apresentar justificativa para tanto, o que afeta o Princípio da Legalidade e o Princípio da Isonomia, já que todas as empresas devem seguir o que manda a lei;
- Não menos importante, verificamos que além dos vícios mencionados acima, ocorreu um erro grave de cálculo matemático que comprometeu o valor mensal e global da proposta da empresa Via Monte;
- Diante das alegações e dos cálculos demonstrados acima, fica evidente que o valor real da proposta apresentada pela empresa Via Monte Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. é de R\$ 288.699,59 por mês e de R\$ 866.098,74 para 90 dias, e não de R\$ 280.801,05, como apresentado, o que configura valores manipulados para menor, para parecer mais vantajoso para a FMT/HVD, quando na realidade não são.

Como denota-se de tais impropriedades apontadas, a empresa assumiu a prestação de serviços junto à FMT/HVD, em caráter emergencial, diante das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 107/2019 – CGL/AM, em uma Representação movida pela empresa DRINCOLN SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, 3ª colocada no referido certame, que teve como 1º e 2º colocados, respectivamente, as empresas NORTE SERVIÇOS e LIMPAMAIS SERVIÇOS.

Essa Representação foi objeto do Processo TCE/AM nº 551/2019, cuja Relatoria é do Exmo. Sr. Auditor Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, estando atualmente em avançado grau de instrução e concluída para julgamento, conforme a Edição 2224, do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, datada de 30 de janeiro de 2020.

Diante de tal constatação, embora a prestação dos serviços da Representante LIMPAMAIS junto à FMT/HVD, objeto do Termo de Contrato nº 22/2019, tenha se encerrado em 04/02/2020 e, por sua vez, o referido órgão tenha celebrado a partir daí, um novo contrato emergencial, desta feita com a empresa VIA MONTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.22

CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., não vislumbro razão para a concessão da cautelar pleiteada, em face da possibilidade de revisibilidade da medida após o exercício do contraditório pelas partes envolvidas, bem como por força da Decisão a ser proferida nos autos do Processo nº 551/2019, a ser julgado por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, ACAUTELO-ME, por hora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELA EMPRESA LIMPAMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente ouvir os responsáveis envolvidos na demanda (FMT/HVD e empresa VIA MONTE), a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

Apresentadas as manifestações, sejam os autos remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica, e, apenas posteriormente, ocorrer a análise meritória da questão por este Relator.

Ato contínuo, DETERMINO:

- 1) **REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **NOTIFIQUE a empresa LIMPAMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, na qualidade de Autora da presente demanda, para ciência da presente Decisão e, querendo, juntar aos autos novos documentos ou manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias;
 - c) **NOTIFIQUE a empresa VIA MONTE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., para ciência da presente decisão**, concedendo 05 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas às impropriedades apontadas pela Representante, enviando-lhe cópia da inicial, do Despacho de Admissibilidade e da





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.23

presente Decisão;

- d) **NOTIFIQUE o responsável pela Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado, para ciência da presente decisão, concedendo 05 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório.**
- 2) Após o cumprimento das determinações acima ou vencidos os prazos, **MANIFESTE- SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO sobre o mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,**
- 3) Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação meritória.**

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de fevereiro de 2020.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de fevereiro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.24

PROCESSO N.: 10.649/2020

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO -SECEX

REPRESENTADO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 06/2020 – OUVIDORIA EM FACE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO - ADAF, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DETRIMENTO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO.

RELATOR: AUDIOTR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 14/2020

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar Inaudiita *Alter Parte*, apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal - DICAPE, na qual requer concessão de cautelar no sentido de compelir o gestor da ADAF abster-se de prorrogar novamente o Contrato de Gestão n.º 01/2015 em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Mário Manoel Coelho de Mello, ao analisar os autos, Despachou no seguinte sentido (fls. 55/58):

“Assim, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Comunicações Processuais – DICOMP que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42- B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.”





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.25

Vieram os autos conclusos a este Auditor.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal - DICAPE possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.26

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

*Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.*

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

No âmbito desta Corte de Contas, a concessão de Medidas Cautelares é Regulamentada pela Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.27

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Na inicial da presente Representação, a Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE que, por meio da RM-9/2020-DICAPE, entendeu ser a análise desta demanda procedente, sugerindo, ao final, a autuação como representação, com pedido de cautelar, no sentido de compelir o gestor da ADAF abster-se de prorrogar novamente o contrato de gestão n. 01/2015, enquanto não ocorrer à nomeação de candidatos aprovados no concurso público n.º 01/2018, para as funções constantes no aludido Contrato de Gestão.

Ante os fatos expostos, a Diretoria pleiteia o provimento de cautelar para compelir a efetivação de contratações em face da existência de listagem de candidatos aguardando nomeação via processo seletivo público.

Ao realizar devida análise dos autos, vislumbro apenas a Petição Inicial elaborada pela DICAPE, via RM-9/2020 alegando a irregularidade apontada acima. Contudo, estes fatos, por si só, não induzem de plano a prática de condutas ilegais e necessita de instrução por parte daquela Diretoria.

Para tal afirmação seria necessária uma análise mais ampla do fato, com comprovação fática e documental das alegações realizadas pela Representante, bem como, oportunizando ao Representado chance para explanar e comprovar os motivos ensejadores da situação emergencial, uma vez que não vislumbro a existência de todas as informações necessárias para análise do pleito quanto à concessão da medida cautelar.

Dessa feita, é necessário a instrução dos autos de modo a viabilizar a análise efetiva acerca da existência ou não da prática de ilegalidade na prorrogação do Contrato de Gestão n.º 01/2015, razão pela qual este Relator **entende prudente ouvir os responsáveis antes de conceder a medida cautelar solicitada**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

Por todo exposto, **ACAUTE-LO, por hora, QUANTO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA**, pela DICAPE, uma vez que não estão presentes aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da ilegalidade na prorrogação do contrato de gestão, momento que determino a regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente **ouvir os responsáveis envolvidos na demanda**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.28

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, **DETERMINO:**

1. **A REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para a devida **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
2. **Posteriormente, REMETA OS AUTOS** à DICAPE a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **Notifique as partes citadas no Contrato de Gestão ora impugnado, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual;
 - b) Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de fevereiro de 2020.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de fevereiro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.29

PROCESSO: 10255/2020.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

NATUREZA: Representação.

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Associação Empresarial da Indústria Têxtil e de Confecções do Estado do Amazonas - Aietec, em face da SEDUC, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 129/2019, firmado com a Nilcatex Têxtil, por possíveis irregularidades.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Associação Empresarial da Indústria Têxtil e de Confecções do Estado do Amazonas - AIETEC, em face do Governo do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a celebração do Contrato nº 129/2019, firmado com a Empresa Nilcatex Têxtil Ltda.

Às fls. 159/163, consta o Despacho nº 111/2020-CHEFGAB, por meio do qual o Conselheiro-Presidente deste Tribunal admitiu a presente Representação, oportunidade em que os autos foram encaminhados à DICOMP, para publicação no DOE.

Tomadas as devidas providências, o feito foi então remetido ao Gabinete deste Signatário, para apreciação da medida cautelar requerida, o que passo a fazer neste instante.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela Representante na inicial:





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.30

- Que o Estado do Amazonas, por intermédio da SEDUC, aderiu à Ata de Registros de Preços nº 008/2019, proveniente do Pregão Eletrônico nº 155/2018-MS (Processo nº 55/000.760/2018), visando a aquisição de 916.935 (novecentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e cinco) unidades de fardamento escolar;
- Que trata-se de um número absurdo de fardamento escolar, pois ultrapassa em mais que o dobro do número de alunos pertencentes à rede pública estadual de ensino, ao custo total de R\$ 8.710.882,50, em favor da Empresa Nilcatex Têxtil LTDA, com a qual a SEDUC formalizou o Termo de Contrato nº 129/2019 em 06/12/2019;
- Que o indigitado ato administrativo não traz nenhuma vantagem ao Governo do Estado do Amazonas e, muito menos aos amazonenses, uma vez que gera desemprego a um seguimento que congrega cerca de 10.000 atores, entre empregados diretos e indiretos, com mais de 50 empresas, que num processo legal, teriam totais condições de participar e vencer;
- Que a Empresa Nilcatex Têxtil LTDA é conhecida nacionalmente por liderar a chamada “Máfia dos Uniformes” e denunciada por fraude a licitações, corrupção, formação de cartel pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); e em outros Estados (RJ, SP, SC e GO);

Com base nestes argumentos, o Representante requer, em regime de urgência, a concessão de medida cautelar, no sentido de que este Tribunal “*suspenda, de imediato, todos os atos referentes ao Termo de Contrato nº 129/2019, abstendo-se de adquirir fardamento escolar da Empresa Nilcatex Têxtil LTDA e, muito menos, de determinar qualquer liberação de recurso antes da decisão final do presente processo*”, determinando à SEDUC a realização urgente do devido procedimento licitatório.

Uma vez tecido o breve relato dos termos da exordial, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.31

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e passando à análise do presente caso, verifico que a Representante aponta a existência de possíveis irregularidades praticadas pela SEDUC na adesão à Ata de Registro nº 008/2019, proveniente do Pregão Eletrônico nº 155/2018, visando a aquisição de fardamento escolar, razão pela qual requer, em sede de cautelar, a imediata suspensão do Termo de Contrato nº 129/2019, firmado com a Empresa Nilcatex Têxtil LTDA.

A respeito deste assunto, importante ressaltar que tramita nesta Corte o Processo nº 01/2020, de relatoria deste Signatário, que trata de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Deputado Estadual Dermilson Chagas, em face da SEDUC, visando a suspensão imediata do mencionado ajuste (Contrato nº 129/2019), baseada em argumentos idênticos aos contidos na presente demanda.

Ao compulsar os autos do referido processo, este Relator entendeu, através de Decisão Monocrática datada de 04/02/2020, por NÃO CONCEDER a medida cautelar pleiteada na inicial, já que ausentes os requisitos necessários à concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.32

Analisando o caso em comento, hei por adotar a mesma linha de raciocínio já observada nos autos do Proc. nº 01/2020. Isto porque, na visão deste Julgador, a apuração da irregularidade apontada pela Representante na inicial necessita ser objeto de uma análise mais técnica e aprofundada, capaz de assegurar se houve ou não vantagem na contratação, bem como se o número de uniformes adquiridos corresponde, de fato, ao real número de alunos destinatários, procedimento este que só tem como ser realizado mediante instrução processual, com passagem pelos órgãos instrutores desta Casa.

Aliado a isto, também entendo que a concessão da medida de urgência no caso em questão ocasionaria o denominado *periculum in mora* reverso, uma vez que a eventual sustação de um procedimento licitatório voltado para área de educação, a esta altura do ano letivo, representaria grande risco na prestação de serviço público essencial à população, o que poderia acarretar um prejuízo de ordem imensurável à sociedade.

Isto posto, baseado nestes argumentos, entendo não preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da medida cautelar, devendo os autos seguirem para regular instrução, com o necessário apensamento ao Processo nº 01/2020, para análise em conjunto, com o fito de se evitar decisões conflitantes sobre o mesmo caso.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à DCOMP para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.33

- b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Vicente Paulo Queiroz Nogueira, atual Secretário da SEDUC, e o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Casal Civil, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, e encaminhando-lhes cópia da representação e da presente decisão;
 - c) **Dê** ciência da presente decisão à Associação Empresarial da Indústria Têxtil e de Confecções do Estado do Amazonas – AIETEC, ora Representante;
 - d) **Promova** o apensamento do presente feito ao Processo nº 01/2020, haja vista a similaridade de objetos.
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.34

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 17.548/2019 – Recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face da decisão nº 107/2019 – TCE – Primeira Câmara exarada nos autos do processo nº 15.779/2018.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de Janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 10.070/2020 – Recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão Nº 1889/2018 - TCE - Segunda Câmara exarada nos autos do Processo Nº 10059/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de Janeiro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10.483/2020 – Recurso ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão Nº 1096/2019 – TCE - Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo Nº 12.990/2019.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de Fevereiro de 2020.

PROCESSO Nº 10.484/2020 – Recurso ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face da decisão nº 1582/2019 – TCE - Primeira Câmara proferida nos autos do processo nº 13.001/2018.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.35

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de Fevereiro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10001/2020

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC (ANTIGA CGL)

REPRESENTANTE: EMPRESA SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO N. 076/2019 – CGL/AM, A FIM DE OBSTAR A PRÁTICA DE QUALQUER ATO NESSE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EVITANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA.

ADVOGADO (S): DR. PEDRO HENRIQUE COSTÓDIO RODRIGUES – OAB/DF 35.228

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa Spacecomm Monitoramento S/A, na qual requer o deferimento, em caráter liminar, da imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 018/2020 – CSC, obstando a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.36

O mencionado Pregão Eletrônico n. 018/2020-CSC tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico de sentenciados, incluindo acessório de monitoramento (tornozeleira eletrônica), para atender às necessidades do sistema prisional do interior.

Registro que o processo foi inicialmente distribuído ao Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alber Furtado de Oliveira Júnior, ocasião em que decidiu **DEFERIR** a medida cautelar pleiteada, determinando que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP suspendesse o Pregão Eletrônico nº 018/2020-CSC (fls. 145/150).

Devidamente comunicado sobre o deferimento da Medida Cautelar, a SEAP apresentou razões de defesa às fls. 169/180, juntamente ao pedido de **REVOGAÇÃO** da decisão liminar.

Ao apreciar os argumentos da Representada, o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alber Furtado de Oliveira Júnior entendeu não haver óbices ao andamento do Pregão Eletrônico nº 018/2020-CSC, desde que atendidos, a título de cautela, determinadas interpretações vinculativas a certas cláusulas do Pregão impugnado. Dessa forma, resolveu substituir a medida cautelar anteriormente concedida, nos termos do Despacho de fls. 394/396.

Face à essa substituição, a Empresa Representante, Spacecomm Monitoramento S/A, veio novamente aos autos requerer a concessão de nova Medida Cautelar, conforme Requerimento de fls. 1562/1572.

Registro que é nesta situação que os autos chegam até mim, considerando a distribuição ocorrida na 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, ocasião em que me foi designada a relatoria dos processos da área de nº 9, onde se encontram as demandas que possuem como polo a Secretaria de Administração Penitenciária.

Em breve síntese, é o relatório.

Ab initio, é de relevante importância delinear o cenário em que se desenvolveram as possíveis ilegalidades narradas pela Representante em sua peça inicial.

A Representante, em síntese, fundamentou sua insatisfação em três premissas, constantes nos itens 12.46 (disponibilização de veículos), 12.44 e 12.48 (fornecimento do código de fonte do software de monitoramento) e 11.14 (monitoramento por áudio), todos do Termo de Referência do Pregão nº 018/2020-CSC.





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.37

12.46. A CONTRATADA deverá disponibilizar 02 veículos, 04 rodas, 04 portas SEDAN acima de 100 CV com manutenção e combustível fornecidos pela CONTRATADA.

OBS: Esta solicitação é discricionária da administração pública, pois se faz necessário na operação do serviço a ser contratado.

12.44 A CONTRATADA deve fornecer à CONTRATANTE o código fonte do software de monitoramento e todos os demais softwares utilizados na prestação dos serviços, de maneira imediata ao final da instalação dos softwares, sem qualquer ônus à CONTRATANTE. Será facultada à CONTRATANTE a realização de testes de validação de tais códigos fontes. O não fornecimento será considerado como serviço não concluído, impedindo o pagamento de quaisquer valores à CONTRATADA. A transferência dos códigos fontes de softwares para a CONTRATANTE, a propriedade intelectual permanecerá vinculada à CONTRATADA, podendo a mesma continuar com as suas políticas de comercialização da ferramenta de software e de seus produtos.

OBS: Esta solicitação é discricionária da administração pública. O acesso apenas a base de dados não garante acesso ao sistema. Por se tratar de software e informações sensíveis e sigilosas, a concessão do código fonte se deve caso aconteça a interrupção dos serviços prestados pela CONTRATADA e não prevista em edital, como já aconteceu em outros entes da federação.

12.48 O fornecimento do código fonte atende ao interesse público dada a natureza do serviço que está sendo contratado, e objetiva resguardar a CONTRATANTE e a segurança pública do Estado de qualquer possibilidade de interrupção abrupta do serviço e, conseqüentemente, do monitoramento eletrônico.

OBS: Esta solicitação é discricionária da administração pública. O acesso apenas a base de dados não garante acesso ao sistema. Por se tratar de software e informações sensíveis e sigilosas, a concessão do código fonte se deve caso aconteça a interrupção dos serviços prestados pela CONTRATADA e não prevista em edital, como já aconteceu em outros entes da federação.

11.14 Deve conter recursos para monitoramento de áudio, quando acionado, gravando o som do ambiente de maneira que uma vez acionado o botão do pânico seja enviado imediatamente sinal para a central de monitoramento, com a localização e a gravação em tempo real;

OBS: Esta solicitação é discricionária da administração pública. Existe a necessidade máxima de proteção da vítima junto ao seu agressor. Com a abertura do áudio da vítima em situações de violência familiar, podem ajudar nas medidas preventivas e ações policiais.





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.38

No entender da Representante, as cláusulas destacadas acima estariam revestidas de notórios abusos e ilegalidades, pelos motivos que o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alber Furtado Júnior analisou ao conceder a Medida Cautelar (fls. 145/150).

No entanto, noto que, em posse das justificativas e documentos encaminhados pelo representante da Secretaria de Administração Penitenciária, o então Relator entendeu que a suspensão do referido Pregão não seria a medida mais adequada, razão pela qual resolveu substituir a Medida Cautelar anteriormente concedida, autorizando o prosseguimento do certame, **desde que atendidas determinadas interpretações vinculativas**.

Nesta oportunidade, é aqui que reside o impasse. A Empresa Spacecomm voltou aos autos para requerer nova suspensão do Pregão nº 018/2020-CSC, **alegando que a SEAP não atendeu às determinações impostas pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto**, quando da substituição da medida cautelar.

Isto porque, ao republicar o Termo de Referência do Edital, a Representante notou que a redação dos itens impugnados permanecia a mesma, a despeito das modificações impostas pelo então Relator.

Da leitura da Decisão Monocrática mais recente (fls. 394/396), sopeso que o Eminente Auditor **em momento algum determinou que fosse modificada a redação do Termo de Referência**, mas sim **vinculou a interpretação** das mesmas à maneira que entendeu respeitar as condições de igualdade entre os participantes.

Para melhor compreensão, transcrevo abaixo as determinações contidas na Decisão:

5 – O Item 12.46 **foi modificado pela própria Administração Pública** para deixar clara a intenção de que os veículos a serem fornecidos pela CONTRATADA deverão servir unicamente aos propósitos dos serviços de monitoramento eletrônico e sempre sob o comando único e exclusivo dos funcionários da mesma, ainda que acompanhados eventualmente pelos servidores públicos que efetuarão os ajustes e trocas de torneleiras.

6 – Os Itens 12.44 e 12.48, com a nova redação que lhes foi dada pela Administração Pública, **devem ser interpretados** no sentido de que o termo “código fonte” abarque apenas a possibilidade de acesso ao banco de dados utilizado pelo software e não à estrutura interna do software, já que o objetivo é a continuidade da prestação de serviço, em outros sistemas informatizados, se necessário, e não a aquisição do conhecimento de como o programa foi construído e como pode ser reproduzido.

7 – O Item 11.14 **deve ser interpretado** no sentido de que o sistema de captação e gravação de voz não pode estar embutido na torneleira eletrônica, mas em aparelho





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.39

diverso em poder da possível vítima apenas, a fim de que não haja a possibilidade de escuta não autorizada do preso, o qual possui, como se sabe, o direito à intimidade e de acesso reservado ao advogado, por exemplo.

Outrossim, em consulta ao Portal de Compras do Governo do Estado do Amazonas¹, no que tange ao Pregão Eletrônico nº 08/2020, encontrei os seguintes documentos: Edital do Pregão; Ofício nº 003/2020; Ofício nº 044/2020; Ofício nº 081/2020; e Termo de Referência.

Atenho-me, no entanto, ao conteúdo dos Ofícios nº 44 e 81/2020, vez que tratam sobre a mesma matéria aqui discutida.

O primeiro documento, datado de 20/01/2020, esclarece alguns questionamentos realizados pelas Empresas licitantes, dentre os quais estão aqueles impugnados na peça inaugural desta demanda (itens 12.46, 12.44, 12.48 e 11.14). Neste primeiro momento, verifico que o Centro de Serviços Compartilhados – CSC **modificou a redação do item 12.46 do Termo de Referência e consagrou as demais vinculações interpretativas determinadas por esta Corte.**

Questionado o órgão acerca da ausência dessas alterações na redação do Termo de Referência, o CSC expediu o segundo Ofício, no bojo do qual repetiu os esclarecimentos já prestados no Ofício nº 044/2020 e, ao final, salientou o que segue: “Rememoramos para ciência da impugnante que **tanto o teor do Ofício-Circular nº 044/2020-GP/CSC quanto o do presente documento fazem parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020-CSC**”.

Sintetizando todas as informações acima discutidas, concluo: i) o Eminentíssimo Conselheiro Substituto desta Corte de Contas, Alber Furtado de Oliveira Júnior, então Relator desta Representação, ao substituir a Medida Cautelar pleiteada, não impôs a necessidade de modificação da redação do Termo de Referência impugnado; ii) O Centro de Serviços Compartilhados expediu 02 (dois) Ofícios abarcando todos os pontos e interpretações vinculativas colocadas pelo então Relator; iii) Aos referidos Ofícios foi dada a publicidade necessária, inclusive sendo imediatamente disponibilizadas no Portal de Compras do Governo, conforme já ilustrado; e iv) Por fim, o Centro de Serviços Compartilhados destaca que os documentos integrarão o Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020-CSC.

¹ https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=203006





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.40

Face aos esclarecimentos acima, entendo que **não há razão para conceder nova Medida Cautelar**, vez que, ao contrário do que alega a requerente, **não houve descumprimento das Determinações exaradas por esta Corte de Contas.**

Ante o exposto, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- I) **NÃO CONCEDER MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE'**, mantendo-se o entendimento exarado na **Decisão Monocrática de fls. 394/396**, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;
- II) **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- III) **REMETER OS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **NOTIFIQUE a empresa Spacecomm Monitoramento S/A**, na qualidade de Representante da presente demanda acerca do teor deste Despacho;
 - c) **NOTIFIQUE o Centro de Serviços Compartilhados – CSC** (antiga Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas), para ciência da presente Decisão;
 - d) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.41

- IV) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,**
- V) Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação meritória.**

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2020.

MÁRIO COSTA FILHO
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10628/2020

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.42

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL

AUDITOR SUBSTITUTO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar proposta pela empresa Everest Arquitetura e Engenharia Ltda – ME, em face da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – CPL/TJAM, por possíveis irregularidades da Tomada de Preços nº 001/2019 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obra civil com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades de construção e ampliação de um novo estacionamento no edifício Desembargador Arnaldo Peres.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho de fls. 236/239 admitindo a presente Representação, determinando à SEPLENO que publicasse, em 24 (vinte e quatro) horas, o referido Despacho no D.O.E. deste Tribunal, bem como encaminhasse os autos ao Relator do feito para apreciação do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 07.02.2020, em razão da deliberação plenária quanto à distribuição das relatorias relativas ao biênio de 2018/2019.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

1. DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE E DE SEU PEDIDO CAUTELAR

Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a “suspensão de todos os atos relacionados a Tomada de Preços n. 01/2019-TJAM, principalmente para considerar a representante habilitada até o julgamento de mérito da presente representação”.

Alega a Representante que, na fase de credenciamento da licitação, apresentou a Declaração de Microempresa – ME- e Empresa de Pequeno Porte - EPP, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido na Lei Complementar n. 123/2006.





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.43

Na fase de habilitação, foi asseverado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL que havia irregularidade relativa ao item 7.1.2 c do Edital da Tomada de Preços n. 01/2019-TJAM, porque foram apresentadas provas de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante, entretanto, ao consultar o sistema SICAF para validar as certidões apresentadas, a CPL-TJAM constatou que se encontravam vencidas.

A supra referida constatação ensejou diligência pela CPL, sendo concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para sanar a suposta irregularidade da licitante, ora Representante. No prazo estipulado, a licitante apresentou a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal e Estadual, ocasião em que esclareceu que houve atraso na emissão da Certidão de Regularidade Fiscal *Federal* em razão de dificuldades no site da Receita Federal (erro de leitura relacionado a GFIP – Guia de recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), indicando o número do protocolo junto à Receita Federal, todavia, embora a Representante tenha enviado *novamente* a sua Declaração de ME/EPP e enfatizado que gozava de tratamento diferenciado, foi *inabilitada* por deixar de apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal Federal.

Acrescenta que tanto o prazo concedido para regularização, quanto a exigência de regularização na fase de habilitação afrontam ao previsto no art. 43, §1º da Lei Complementar n. 123/2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Cláusula Décima Primeira do Edital da Tomada de Preços n. 01/2019-TJAM, item 11.3, prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo *termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame*.

Finaliza asseverando que os argumentos explanados e os documentos apresentados evidenciam o preenchimento do requisito de verossimilhança da alegação, porquanto há fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, e o periculum in mora é requisito preenchido à medida em que o órgão já divulgou data de abertura das Propostas de Preços, quando julgará a empresa vencedora.

2. DA ANÁLISE DO RELATOR.





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.44

Analisando a matéria posta, imperioso se faz salientar que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Quanto à probabilidade do direito invocado, em princípio, ao compulsar a documentação coligida aos autos, observo que o motivo que levou a empresa Everest Arquitetura e Engenharia Ltda – ME a ser inabilitada na Tomada de Preços n. 01/2019-TJAM foi o seguinte conforme captura de tela do Resultado Final da Etapa de Habilitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019, fls. 94, e publicado no sítio eletrônico do TJAM²:

QUE a licitante **EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA** apresentou certidão de regularidade fiscal estadual e municipal, porém deixou de apresentar a certidão de regularidade fiscal federal. QUE a licitante **METACON CONSTRUÇÕES**

Com base nos documentos trazidos aos autos, verifica-se, portanto, que a inabilitação da Representante se deu em razão a ausência da Certidão de Regularidade Fiscal Federal.

²<https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2019/tomadas-de-precos/tomada-de-precos-n-001-2019/4446-tomada-de-precos-n-001-2019-ata-da-sessao-resultado-final-da-habilitacao-dje/file>





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.45

A questão da exigência de comprovação de regularidade fiscal em certames licitatórios, deveras, encontra regramento excepcional dedicado a microempresas e empresas de pequenos porte tanto em âmbito Nacional, como específicos ao âmbito estadual, veja-se:

LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006, ALTERADA PELA LEIS COMPLEMENTARES NOS. 155/2016 E 147/2017

Art. 42. Nas licitações públicas, **a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2017). (grifo nosso)

DECRETO Nº 28.182, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.³

Art. 4.º **Nas licitações da Administração Pública Estadual, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar, na fase de habilitação, toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, em validade, mesmo que apresente alguma restrição, não sendo considerada condição obstativa para participação na licitação, mas fato impeditivo para contratação.**

§ 1.º **Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo tempo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por**

³http://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Decreto%20Estadual/Ano%202008/Arquivo/DE%2028182_08.htm





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.46

igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissões de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, não sendo aceito outro documento em substituição às certidões.

*§ 2.º A declaração do vencedor do que trata o § 1.º deste artigo acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o § 1.º do artigo 13, do Decreto nº 21.178, de 27 de setembro de 2000, e nos demais casos, **no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para abertura da fase recursal.** (grifo nosso)*

No caso ora analisado, a Representante, acertadamente evidencia que houve equívoco no procedimento licitatório da Tomada de Preços n. 01/2019, tanto no prazo exíguo concedido, que foge ao previsto em lei de aplicação Nacional e no Edital da referida tomada de preços (mas especialmente, houve ilegalidade na exigência de Certidão de Regularidade Fiscal Federal antes do momento da contratação, destoando do disposto no art. 43, §1º da Lei Complementar Nacional n. 123/2006 e do Decreto Estadual n. 28.182/2008 e do item item 11.3⁴ do Edital da Tomada de Preços n. 01/2019-TJAM.

Desta forma, vê-se que o requisito da probabilidade do direito invocado restou preenchido no caso em tela.

No que tange ao requisito de *periculum in mora*, verifico que, embora a Representante alegue que a conduta questionada causará dano ao erário, não juntou aos autos documento capazes de indicar que os procedimentos questionados teriam ensejado prejuízos ao Erário, não há provas de nexo de causalidade entre a sua inabilitação e o suposto dano ao erário, dessarte, não é possível identificar, em análise preliminar do caso em questão, que há interesse público no trato da ilegalidade apontada.

Salutar trazer a lume análise do Tribunal de Contas da União sobre caso similar ao ora analisado:

EXCERTO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO 3144/2019 - PLENÁRIO⁵

⁴ 11.3 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (vide in <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2019/tomadas-de-precos/tomada-de-precos-n-001-2019/2246-tomada-de-precos-n-001-2019-edital-de-licitacao/file>)

⁵<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/microempresas%2520inabilitadas/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuiid=44d522c0-49d2-11ea-a3fa-f11be45c60c>





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.47

A representante alega que o edital do referido certame contém a obrigatoriedade da apresentação, na fase de habilitação, de Certidão Negativa de Débitos e Infrações Trabalhistas (CEDIT) , emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que, nos termos da representação, estaria em desacordo com o art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993, que estabelece, como prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) , emitida pela Justiça do Trabalho e disponível no site do Tribunal Superior do Trabalho.

Alega, ainda, que sua desclassificação, em razão de ter apresentado Certidão Negativa da Dívida Ativa da União com data de validade vencida, contraria o tratamento a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 43, § 1º, da Lei Complementar 147/2017, no sentido de assegurar-lhes o prazo de cinco dias úteis, a contar da data da declaração do vencedor do certame, para apresentação de nova certidão.

*O auditor da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana, na instrução transcrita no relatório, concluiu que **as exigências questionadas nestes autos, de fato, estão em desconformidade de com a legislação aplicável, razão pela qual levaram à indevida desclassificação da representante.***

(..)

*Pelos motivos acima, considera necessário que o Município se manifeste acerca das exigências que restringiram a competitividade do certame, e, tendo em vista a existência dos requisitos previstos no art. 276 do Regimento Interno do TCU, **propôs a adoção de medida cautelar, suspendendo o procedimento licitatório até a decisão de mérito desta representação.***

O Diretor da unidade técnica, dissentindo da referida proposta de encaminhamento, propôs a realização da oitiva do responsável, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Tal proposta, teve como fundamento o fato de que não há nos autos informações a respeito dos valores das propostas comerciais das duas empresas habilitadas (Moura Serviços e Locações Ltda. e a RM Construções e Empreendimento Ltda.) , que permitam a identificação de eventual interesse público na anulação dos atos, em detrimento da continuidade do feito.

Nesse sentido, ressaltando o entendimento que deu azo ao Acórdão 2663/2016-Plenário, o diretor técnico aduziu:

A questão não é se há ou não interesse público envolvido, mas se, confrontando-se o interesse público e o particular, qual deles sobressai. Analisando-se as premissas constantes no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em confronto com os argumentos, documentos dos autos e o pedido na representação, conclui-se não





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.48

haver elementos suficientes para demonstrar que a suspensão imediata do prélio atenderia ao interesse público ou privado.

(...)

Percebe-se, assim, que a representação objeto destes autos atende aos requisitos que dizem respeito à competência desta Corte de Contas e à legitimidade do autor, deixando, contudo, de apresentar elementos que permitam concluir pela suficiência dos indícios e pela existência de interesse público no trato da ilegalidade apontada.

Não há, nesse sentido, indícios de que os procedimentos questionados pela representante teriam ensejado prejuízos ao Erário, razão pela qual não se justifica a alocação dos limitados meios fiscalizatórios do TCU com vistas à apuração dos fatos trazidos à colação pela representante.

Sendo assim, considerando que não cabe a este Tribunal atuar como mais uma instância recursal do certame licitatório ora analisado, defendendo interesses meramente privados, não conheço da representação, sem prejuízo de dar ciência, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, das ocorrências apontadas nestes autos ao Município de Pintadas/BA, para adoção das providências pertinentes, e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para que, no exercício da fiscalização que lhe compete, verifique a existência de eventuais prejuízos decorrentes dos fatos tratados nesta representação.

Como visto, conquanto seja reconhecido que houve ilegalidade na inabilitação de microempresa em licitação, por não apresentar certidão de regularidade fiscal federal válida, ante ao disposto no art. 43, §1º da Lei Complementar n. 123/2006, o TCU não vê isto como causa para conceder medida cautelar, ante a insuficiência de indícios da existência de interesse público no trato da ilegalidade apontada e da não evidência de que os procedimentos questionados pela representante teriam ensejado prejuízos ao Erário. Ressalte-se que, no caso exemplificado, o TCU não só entendeu pela não concessão de medida cautelar, como pela improcedência da Representação, salientando não caber àquele Tribunal atuar como mais uma instância recursal do certame licitatório ora analisado, defendendo interesses meramente privados.

Com efeito, limitando nossa análise à solução dada pelo TCU ao pleito cautelar do caso paradigma, observa-se que, no presente caso, aplica-se o mesmo raciocínio, razão pela qual, entendo que não se preencheu o requisito de *periculum in mora*, porquanto, não há nos autos indícios de risco de dano ao erário, e a suspensão do edital, acarretando novos custos para a Administração sem a segurança de que o resultado final seria melhor que





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.49

aquele atingido pelo certame em análise, configurar-se-ia priorização da tutela do interesse particular em detrimento do interesse público, o que foge a competência desta Corte de Contas.

Deste modo, em cognição sumária como a medida cautelar requer, *considerando* que o pedido formulado pela Empresa Representante não preencheu um dos requisitos estabelecidos pela Resolução n. 03/2012⁶; e *considerando* que os requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução n. 03/2012 e no art. 300 do Código de Processo Civil *devem ser preenchidos de forma cumulativa*, o não preenchimento de um deles, de *per si*, desautoriza a aplicação do contraditório postecipado, *impedindo a concessão da medida cautelar* suscitada pela parte.

Lado outro, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e com a consequente análise de mérito ao final da instrução.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- I. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, suscitada pela empresa Everest Arquitetura e Engenharia Ltda – ME, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, em razão do **não preenchimento** dos requisitos necessários para sua concessão;
- II. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **DICOMP**, para que:
 - a. **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b. **Cientifique** a Representante do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- III. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que **deve proceder à análise** preliminar dos fatos e documentos constantes nos

⁶ Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e *de fundado receio de grave lesão ao erário*, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.50

presentes autos e à notificação dos responsáveis, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;

- IV. Em seguida, que os autos sejam **encaminhados** ao Ministério Público de Contas, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHO Nº 6819/2019/SEGER

PROCESSO Nº: 011930/2019
TIPO: ADM - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
ESPECIFICAÇÃO:

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.51

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, conforme Exposição de Motivos - SEI;

CONSIDERANDO o Parecer N° 1201/2019/DIJUR– SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **DINÂMICA DISTRIBUIDORA LTDA**, no valor de **R\$ 159.200,00** (cento e cinquenta e nove mil e duzentos reais). A referida contratação suceder-se-á com o intuito de renovar o mobiliário do TCE/AM, tendo em vista o desgaste dos mobiliários existentes nesta Corte de Contas, encontrando-se alguns em estado precário. Cabe deixar consignado que a contratação ocorrerá mediante Inexigibilidade de Licitação devido ao fato de que a empresa possui exclusividade em comercializar os produtos da marca Formline, uma vez que o mobiliário escolhido trata-se de qualidade singular, não sendo encontrados outros no mercado.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.52

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento para a contratação da empresa **DINAMICA DISTRIBUIDORA LTDA**, no valor de **R\$ 159.200,00** (cento e cinquenta e nove mil e duzentos reais), no intuito de renovar o mobiliário desta Corte de Contas, fundamentada no inciso I do art. 25 c/c o artigo 38 da lei nº 8.666/1993.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14301/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 06/2015, nos autos do Processo nº 11159/2014, que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2013, tendo sido interposto Recurso de Reconsideração nº 11562/2015, **alterando o item 9.5, reduzindo o valor para R\$ 30.000,00**, mantendo demais disposições da decisão guerreada, conforme Acórdão nº 265/2016-TCE-Tribunal Pleno, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ RIBAMAR**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.53

FONTES BELEZA, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 66.705,73 (Sessenta e seis mil, setecentos e cinco reais e setenta e três centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 1.642.310,97 (Um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e dez reais e noventa e sete centavos)**, aos cofres do Município de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Julio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14323/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 41/2014, nos autos do Processo nº 10022/2012, que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal do Careiro, referente ao exercício de 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, Prefeito e Ordenador de Despesas à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 30.418,64 (Trinta mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.54

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIZ ANTÔNIO VITALI MONTREZOL**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1254/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 13236/2019**, que tem como objeto a sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de fevereiro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS GONÇALVES DE SOUZA NETO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 111/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 2497/2014**, que tem como objeto a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 44/2013 firmado entre a Secretaria de Estado da Produção – SEPROR e a Prefeitura de Uarini, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.55

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOÃO SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 834/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12330/2018**, que tem como objeto a Transferência para a Reserva Remunerada, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. AYMEE SOUZA ARAUJO BENJAMIN**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.56

Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1662/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 14021/2019.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2020 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 162/2019 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Denúncia Ambiental nº 709/2016**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Fevereiro de 2020.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental





Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.57

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2020-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GUILHERME MARTINEZ FREIRE**, na condição de **Coordenador e Pesquisador outorgado da Fundação de Amparo a Pesquisa do Amazonas - FAPEAM**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **Processo nº 10.252/2020**, que trata da Inadimplência de Prestação de Contas referente ao processo administrativo da FAPEAM – Tomada de Contas, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Dr. Luiz Henrique Pereira Mendes.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2020.



FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho **NOTIFICA a Senhora BETANI FERREIRA DE SOUZA** a fim





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.58

de tomar ciência da Decisão Nº328/2019 Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 2979/2018, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José de Moraes Costa Filho **NOTIFICA o Senhor RUY GLAUBER CORDOVIL GÓES** a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 510/2019– Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo Nº 11.475/2016, devendo se manifestar no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o Senhor MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO** a fim de tomar ciência da desistência das advogadas Dr. Maiara Cristina Moral da Silva, OAB/AM nº 7738 e Dra. Ana



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.59

Paula de Freitas Lopes, OAB/AM nº 7495, referente à Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo Nº 11.115/2014, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **LAURIETE SOCORRO FREITAS DO NASCIMENTO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1681/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 14509/2019**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2231 Pag.60



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

